



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

APROVADO
13/05/2022

PROJETO DE LEI Nº 913/2022.

INSTITUI A "LEI LUCAS BEGALLI ZAMORA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS AOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS QUE POSSUEM CONTATO DIRETO COM ALUNOS DE CRECHES E ESCOLAS DE REDE PÚBLICA MUNICIPAL E PARTICULAR INSTALADAS NO MUNICÍPIO MÃE DO RIO E INSTITUI O SELO "LUCAS BEGALLI ZAMORA DE SOUZA" DE CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS.

A Câmara Municipal de Mãe do Rio- Pará, no pleno uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A Rede Pública Municipal de Educação, as creches e escolas particulares instaladas no Município de Mãe do Rio-Pará ficam obrigadas a oferecer aos professores e demais funcionários que possuem contato direto com os alunos "Curso de Capacitação em Primeiros Socorros".

Parágrafo Único - A obrigação estabelecida no **caput** deste artigo tem o objetivo de fazer com que creches e escolas públicas municipais e particulares, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, possuam em seu quadro funcional pessoas capacitadas para agir de maneira correta e segura em situações de emergência que exijam intervenções rápidas no que compete ao atendimento de primeiros Socorros.

Art. 2º - Os professores e demais funcionários em contato direto com alunos das creches e escolas municipais e particulares poderão ser treinados por profissionais da área da saúde (médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem), assim como por funcionários Credenciados e capacitados de instituições particulares.

I - Os professores e demais funcionários poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em Primeiros Socorros respeitando o quantitativo mínimo de 50% por unidade escolar abrangendo os turnos de funcionamento.

II - Os conhecimentos de Primeiros Socorros devem acompanhar o disposto no Manual de Primeiros Socorros editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em parceria com o Núcleo de Biossegurança (NUBIO) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).

Art. 3º - As unidades escolares de ensino da rede pública municipal e particular deverão ter kits de primeiros socorros.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei implicará a Imposição das seguintes penalidades pela autoridade administrativa, no âmbito de sua competência:

I - notificação de descumprimento de Lei;

II - multa, aplicada em dobro em caso de reincidência; ou

III- em caso de nova reincidência, a cassação do alvará de funcionamento ou da autorização concedida pelo órgão de educação, quando se tratar de creche ou estabelecimento particular de ensino ou de recreação, ou a responsabilização patrimonial do agente público.

Art. 5º - Os critérios quanto à forma da aplicação, sua periodicidade e da quantidade de profissionais habilitados por unidade escolar, bem como dos parâmetros a serem adotados deverão ser estabelecidos por regulamentação do Poder Executivo Municipal através das Secretarias Municipais de saúde e Educação.

Art. 6º - Após a conclusão do curso será emitido certificado aos professores e demais funcionários e constará como curso extracurricular;

§1º- Ao estabelecimento de ensino será concedido o **SELO "LUCAS BEGALLI ZAMORA"** que poderá fazer uso publicitário do mesmo e da chancela oficial nas veiculações publicitárias que promova seus serviços, produtos ou ações, sob a forma de selo impresso, pelo período de 1 (um), ano, podendo ser renovado quando houver reciclagem do curso.

§2º- Caberá à Secretaria de Saúde determinar qual o modelo do selo e certificado que será desenvolvido para conferir aos participantes.

Art. 7º - Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de Primeiros Socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão em especial:

I- A identificação de situação de emergências médicas;

II-Números de telefones dos serviços públicos de atendimento de emergências;

III- A importância de manter a calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo;

IV- As outras atividades e informações necessárias ligadas aos Primeiros Socorros.

Parágrafo Único- Os conteúdos a serem abordados no caput deste artigo deverão se adequar as diferentes idades das crianças e de cada ano escolar.

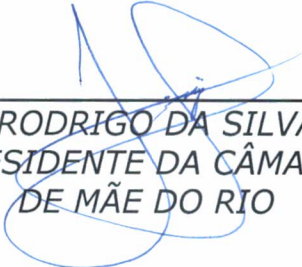
Art. 8º -As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

Art. 9º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mãe do Rio- PA, em 28 de abril de 2022.



LEYVISSON RODRIGO DA SILVA GONZAGA
VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MÃE DO RIO



JUSTIFICATIVA

Todo estabelecimento de ensino ou recreação que reúna crianças e adolescentes, seja ele público ou privado, deve ter por objetivo garantir não somente a aplicação de uma formação educacional de qualidade, quanto proporcionar a manutenção da integridade física e psíquica de seus tutelados e alunos.

Estatísticas recentes mostram que acidentes com crianças e adolescentes, tidos equivocadamente como de baixa Periculosidade, têm levado muitos jovens a enfrentar sequelas; fisiológicas e anatômicas irremediáveis ou ainda, vir a sofrer o malogrado óbito.

Profissionais de saúde afirmam que um número expressivo desses acidentes pode ser administrado - tendo suas consequências atenuadas ou anuladas - se, diante da verificação do acidente, ocorrer uma imediata prestação de auxílio básico ao jovem ou criança por parte de um adulto previamente treinado em procedimentos básicos de primeiros socorros.

Sinistros com crianças e jovens tais como engasgamentos, quedas, eventos convulsivos, paradas cardíacas ou respiratórias, afogamento, cortes, queimaduras e exposição a descargas elétricas não são infrequentes. Estes podem ser administrados de forma eficiente se atendidos imediatamente por adultos minimamente treinados no recinto - quer sejam eles professores, cuidadores ou funcionários do estabelecimento de ensino ou recreação.

São hoje consagradas algumas técnicas de atenção imediata que, quando conhecidas e aplicadas, podem efetivamente ser a diferença entre a vida e a morte de um jovem ou criança acidentado. Desta forma, capacitar responsabilmente a população leiga, e mais ainda, aquela que está diretamente envolvida por força de seu trabalho, na atenção a crianças e adolescentes, é uma necessidade urgente. Perceba-se que não se trata aqui de transferir ao profissional de ensino ou recreação a responsabilidade de exercer o papel de um profissional de saúde com larga formação técnica. O que se pretende de fato é não permitir que se instale, por pura negligência ou descuido, um quadro severo ou letal fruto de acidente pelo simples desconhecimento de técnicas de ação imediata que podem tomar-se a diferença entre a vida e a morte de um vulnerável. Até que o socorro especializado prestado por um médico, enfermeiro, bombeiro ou policial torne-se possível.

Exemplo claro de como um evento corriqueiro pode causar uma perda inseparável por pua falta de atenção imediata e de baixa complexidade de um adulto treinado é o caso do menino Lucas Begam Zamora. Em 27 de novembro de 2017, em município do Estado de São Paulo, Lucas, uma criança de 10 anos, engasgou-se com um pedaço de salsicha oriunda de lanche fenecido durante um passeio escolar. Não havendo à sua volta qualquer adulto capaz de aplicar a manobra Heimlich (também conhecida como manobra ou abraço do desengasgo), instalou-se na criança um quadro possivelmente evitável de morte cerebral até que chegassem os profissionais



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

médicos ao recinto. O óbito de Lucas veio a ser registrado dois dias depois desse acidente.

Este Projeto de Lei visa, portanto, proporcionar a pais e responsáveis, um cenário de maior conforto emocional e segurança prática, sobre seus filhos que estão sob momentâneo cuidado - educacional ou recreativo - de terceiros. Acidentes ocorrem à nossa revelia e muitos sequer podem ser evitados em função de sua natureza caótica e imprevisível. É, contudo, dever dos profissionais adultos que tutelam essas crianças e jovens em formação, garantir-lhes o mínimo de condição de amparo quando da ocorrência de um sinistro. Diante de um eventual acidente, o chamado de um profissional de saúde ou assistência médica dever ser imediato e urgente. Nesse interim, no entanto, é possível administrar de forma simples, para acidentes muito específicos, um conjunto de práticas singelas que podem ser a diferença entre o simples susto, a seqüela transitória ou definitiva, ou ainda, a morte de um vulnerável acidentado.

Isto posto, entende-se que cabe aos profissionais adultos tutores destes jovens, um mínimo de capacitação prática para eventuais intercorrências e que o conhecimento de primeiros socorros básicos seja uma necessidade fundamental quando do convívio profissional e diário com crianças e adolescentes em formação educativa e recreacional.

Plenário da Câmara Municipal de Mãe do Rio, 28 de abril de 2022.



LEYVISSON RODRIGO DA SILVA GONZAGA
VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MÃE DO RIO



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO -PARÁ

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº913/2022.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador **LEYVISSON RODRIGO DA SILVA GONZAGA**, INSTITUI A "LEI LUCAS BEGALLI ZAMORA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS AOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS QUE POSSUEM CONTATO DIRETO COM ALUNOS DE CRECHES E ESCOLAS DE REDE PÚBLICA MUNICIPAL E PARTICULAR INSTALADAS NO MUNICÍPIO MÃE DO RIO E INSTITUI O SELO "LUCAS BEGALLI ZAMORA DE SOUZA" DE CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, no dia correspondente à 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de abril do corrente ano, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Economia, Justiça, Legislação e Redação de Leis, a fim de ser analisada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no Artigo 42, inciso I, na alínea "h" do Regimento Interno.

Ao examinarmos a matéria, pudemos constatar que o assunto em tela é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, é de competência do vereador, nos termos do que dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por ser o assunto de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, do Projeto de lei nº 913/2022, o qual visa a **REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS SOCORROS AOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DAS ESCOLAS DE REDE PÚBLICA MUNICIPAL E PARTICULAR INSTALADAS NO MUNICÍPIO MÃE DO RIO.**

Mãe do Rio, em 12 de maio de 2022.

ANA KALLEN RABELO JUCA

Presidente

JOÃO FRANCISCO MEDEIROS SANTANA

Relator

PAULO GABRIEL SOBRINHO

Membro